



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

PREFEITURA DE
PIRAPETINGA



LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2026

Institui o Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS 2026 e dispõe sobre a regularização de créditos municipais, bem como sobre mecanismos de cobrança da dívida ativa.

A Câmara Municipal de Pirapetinga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS 2026, destinado à regularização de créditos do Município, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º. Incluem-se no programa os débitos vinculados a inscrição imobiliária, mobiliária ou cadastro fiscal.

§ 2º. Excluem-se os débitos decorrentes de multas ambientais.

Art. 2º. Poderão ser incluídos no REFIS 2026 os débitos cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

CAPÍTULO II Da Adesão e da Atualização Cadastral

Art. 3º. A adesão ao REFIS 2026 será facultativa e formalizada mediante requerimento do sujeito passivo.

§ 1º. O prazo para adesão será de até 90 (noventa) dias.

§ 2º. A adesão implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º. A adesão ao REFIS 2026 fica condicionada, obrigatoriamente, à atualização cadastral do contribuinte perante o Cadastro Fiscal do Município.

§ 1º. A atualização cadastral compreende a validação, correção e complementação dos dados do contribuinte, incluindo:

I - identificação pessoal ou societária;

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01
TELEFONE (32) 3465-3100 – CNPJ 18.092.825/0001-49
E-mail: administracao@pirapetinga.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028



- II - endereço completo;
- III - dados de contato, inclusive eletrônico (e-mail);
- IV - atividade econômica exercida, conforme o caso;
- V - dados do imóvel ou da atividade vinculada ao débito.

§ 2º. A Administração Tributária poderá exigir documentos comprobatórios e realizar diligências para validação das informações.

§ 3º. A prestação de informações incompletas, inexatas ou falsas:

- I - impedirá a adesão ao programa;
- II - acarretará a exclusão imediata, se verificada posteriormente;
- III - sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação tributária.

§ 4º. A adesão somente será efetivada após a validação cadastral pela Administração Tributária.

§ 5º. O Poder Executivo poderá disciplinar procedimentos de cruzamento de dados com cadastros públicos e privados.

CAPÍTULO III

Da Consolidação e do Pagamento

Art. 5º. Os débitos serão consolidados na data do pedido de adesão, com todos os acréscimos legais.

Art. 6º. O pagamento poderá ser efetuado nas seguintes condições:

- I - à vista, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multa;
- II - em até 6 (seis) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa;
- III - em até 12 (doze) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multa.

§ 1º. O valor mínimo das parcelas será de R\$100,00 (cem reais) para pessoas físicas e de R\$200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 2º. A adesão será considerada efetivada com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 3º. O inadimplemento da primeira parcela implicará indeferimento automático do pedido.

§ 4º. As parcelas serão acrescidas de atualização monetária e juros de mora, na forma da legislação municipal aplicável.



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

PREFEITURA DE
PIRAPETINGA



Art. 7º. Os benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados ao pagamento integral do crédito consolidado.

Parágrafo Único. É vedada a utilização de formas de extinção do crédito diversas do pagamento no âmbito do programa, salvo previsão expressa em legislação específica.

CAPÍTULO IV Dos Efeitos da Adesão

Art. 8º. A adesão ao REFIS 2026 implica:

- I - confissão irrevogável e irretratável da dívida;
- II - renúncia a impugnações e recursos administrativos e desistência de ações judiciais relativas aos débitos incluídos no programa, com comprovação nos autos, quando exigido;
- III - aceitação integral das condições do programa;
- IV - obrigação de manter atualizados os dados cadastrais durante toda a vigência do parcelamento;
- V - regularidade no pagamento dos tributos correntes.

Art. 9º. A exclusão do programa ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - inadimplência de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou alternadas;
- II - descumprimento das condições desta Lei;
- III - omissão ou fraude nas informações cadastrais;
- IV - não atualização cadastral superveniente;
- V - prática de atos destinados a reduzir ou ocultar a base de cálculo;
- VI - decretação de falência, extinção da pessoa jurídica ou encerramento irregular das atividades.

§ 1º. A exclusão implicará:

- I - vencimento antecipado do saldo remanescente;
- II - cancelamento dos benefícios concedidos;
- III - imediata inscrição ou prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial.

§ 2º. Não haverá restituição de valores pagos.

CAPÍTULO V Das Medidas de Contenção e Cobrança

Art. 10. O contribuinte excluído do REFIS 2026 poderá ter restringido o acesso a programas futuros de recuperação fiscal, na forma da legislação específica.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* aplica-se também aos contribuintes que tenham aderido a programas anteriores e tenham sido excluídos por inadimplência ou descumprimento de condições.



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028



Art. 11. A exclusão do programa implicará, independentemente de nova notificação:

- I - vencimento antecipado do saldo devedor;
- II - inscrição ou manutenção do débito em dívida ativa;
- III - encaminhamento para ajuizamento da execução fiscal, quando cabível.

§ 1º. Fica dispensada nova notificação do contribuinte quanto aos débitos confessados e consolidados, considerando-se válida a ciência no momento da adesão ao programa.

§ 2º. O termo de adesão constitui instrumento apto à constituição do crédito e à sua inscrição em dívida ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 12. Os créditos excluídos do REFIS 2026 serão encaminhados para protesto extrajudicial pela autoridade fazendária competente, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. O protesto observará os procedimentos previstos na legislação aplicável, considerando-se suficiente a notificação anteriormente realizada no âmbito da constituição do crédito.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos operacionais para efetivação do protesto.

CAPÍTULO VI

Do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Administração Tributária, a inscrever no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público - CADIN, observado o disposto na Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e em convênio celebrado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os contribuintes em débito com o Município, cujos créditos estejam regularmente constituídos e inscritos em dívida ativa.

§ 1º. A inscrição no CADIN dependerá de prévia comunicação ao devedor acerca da existência do débito e da possibilidade de inclusão no referido cadastro.

§ 2º. A comunicação de que trata o §1º poderá ser realizada por meio físico ou eletrônico, inclusive por edital, na forma da legislação municipal.

§ 3º. A inscrição no CADIN observará, no que couber, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência administrativa.



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

PREFEITURA DE
PIRAPETINGA



§ 4º. A regularização do débito implicará a imediata suspensão ou baixa do registro, conforme o caso.

§ 5º. A inscrição no CADIN não impede nem substitui a adoção de outras medidas administrativas ou judiciais de cobrança.

CAPÍTULO VII Disposições Finais

Art. 14. Poderão aderir ao REFIS 2026 os contribuintes com parcelamentos anteriores inadimplentes.

Art. 15. Fica autorizada a revisão e o reconhecimento administrativo da prescrição de créditos, com a consequente baixa nos registros contábeis e fiscais, na forma da legislação aplicável.

Art. 16. A emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa ficará condicionada:

- I - à adesão válida ao programa;
- II - à regularidade cadastral do contribuinte;
- III - ao cumprimento regular das obrigações assumidas no programa, enquanto vigente.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive quanto:

- I - aos procedimentos de validação cadastral;
- II - à definição de valor mínimo de parcelas;
- III - à integração de bases de dados.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapetinga, 2 de junho de 2026.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA
DA COSTA:68068786791

Assinado de forma digital por LUIZ
HENRIQUE PEREIRA DA
COSTA:68068786791
Dados: 2026.06.02 14:02:19 -03'00'

LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

Afixado no mural
02/06/2026

MUNICIPIO DE
PIRAPETINGA:1
8092825000149

Assinado de forma digital
por MUNICIPIO DE
PIRAPETINGA:18092825000
149
Dados: 2026.06.02 14:02:32
-03'00'